

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 50/2007

de 9 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, estabelece o regime geral da gestão de resíduos, sujeitando a licenciamento a realização das operações de gestão de resíduos elencadas no seu artigo 23.º

No artigo 33.º do citado decreto-lei estão definidos os elementos essenciais que devem constar do alvará de licença a emitir e a enviar ao operador pela entidade licenciadora, estando previsto no n.º 2 deste mesmo artigo que o modelo de alvará de licença para a realização de operações de gestão de resíduos é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de alvará de licença para a realização de operações de gestão de resíduos, constante do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 12 de Dezembro de 2006.

ANEXO

Alvará de licença para a realização de operações de gestão de resíduos

N.º .../...

Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, é emitido o presente alvará de licença a/à ..., com residência/sede em ..., detentor(a) do NIF/NIPC ..., para a(s) seguinte(s) operação(ões) de gestão de resíduos: ...

O presente alvará de licença é válido até ... de ... de 20..., ficando a realização das operações de gestão de resíduos sujeita ao cumprimento integral das especificações em anexo, as quais fazem parte integrante do presente alvará.

Data: ...

Assinatura e cargo: ...

Especificações anexas ao alvará n.º .../...

1 — Operação(ões) objecto da licença e respectivo(s) código(s) D e ou R, conforme o anexo III da Portaria n.º 209/2006, de 3 de Março, incluindo as normas técnicas aplicáveis e o método de tratamento utilizável: ...

2 — Tipo (indicação dos respectivos códigos LER) e quantidade máxima de resíduos objecto da(s) operação(ões) de gestão de resíduos: ...

3 — Condições a que fica(m) submetida(s) a(s) operação(ões) de gestão de resíduos, incluindo as precauções a tomar em matéria de segurança: ...

4 — Identificação do(s) responsável(is) técnico(s) pela(s) operação(ões) de gestão de resíduos: ...

5 — Identificação da(s) instalação(ões) e ou equipamento(s) licenciado(s) (*) incluindo os requisitos técnicos relevantes: ...

(*) Desta identificação deve constar obrigatoriamente a sua designação e endereço.

Nota. — Em caso de instalações móveis, deve constar obrigatoriamente o tipo de locais em que é permitido realizar a(s) operação(ões) de gestão de resíduos.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 1/2007

de 9 de Janeiro

Existem na península de Setúbal, e especificamente no concelho do Seixal, áreas de grande interesse geológico caracterizadas pela presença de complexos arenosos de expressão considerável. Estes complexos constituem uma importante fonte de matérias-primas para abastecimento da indústria da construção civil e obras públicas, direccionada para diversos mercados, dos quais se destacam os da área metropolitana de Lisboa.

A contínua expansão urbanística e a de outras ocupações do solo para esta zona tem colocado sérios riscos de, a médio prazo, se comprometer o abastecimento à indústria desta matéria-prima não renovável e escassa.

Neste sentido, e considerando que a exploração destas reservas terá reflexos muito favoráveis a nível social, económico e de gestão do território, não apenas à escala local e regional, mas também nacional, torna-se urgente definir esta área como reserva geológica de interesse regional, com o fim de impedir ou minorar os efeitos prejudiciais ao seu aproveitamento decorrentes de tais ocupações.

Na sequência da definição desta área de reserva, ficam criadas as condições para, através de portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e do ordenamento do território, se proceder à cativação prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, onde se fixarão os requisitos de carácter técnico a observar no aproveitamento de massas minerais pelos titulares das respectivas licenças de exploração.

A definição de área de reserva geológica não prejudica a necessidade de consulta às entidades competentes no âmbito da protecção e valorização do património cultural, nos termos do disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Área de reserva

É constituída uma área de reserva, para efeitos de aproveitamento de areias que nela ocorram, a qual é compreendida pelas áreas a seguir indicadas, cujas coordenadas no sistema Hayford Gauss, referidas ao ponto central, constam do quadro anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante:

a) Área A, constituída pela poligonal formada pelos vértices 1 a 12.